DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1583/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/9306/2013
PROTOCOLO	: 1418886
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	: SIDNEY FORONI
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 47/2013
EMPRESA CONTRATADA	: MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 10/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA SEREM DISTRIBUÍDOS NA FARMÁCIA DO CENTRO DE SAÚDE E NAS FARMÁCIAS DAS ESTRATÉGIAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA – ESFS.
VALOR INICIAL	: R$ 48.457,76
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 47/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de medicamentos para serem distribuídos na farmácia do Centro de Saúde e nas farmácias das Estratégias de Saúde da Família - ESFs, no valor global de R$ 48.457,76 (quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG – G.ODJ n. 5427/2015, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 10/2013 (TC/MS n. 8868/2013).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a análise ANA n. 19156/2018, entendendo pela regularidade da formalização e do termo aditivo, e pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 15201/2018, opinando pela regularidade com ressalva da

formalização e do termo aditivo, pela irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência dos documentos fiscais e da remessa intempestiva para esta Corte de Contas.

Em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, os responsáveis foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimações n. INT – G. ODJ n. 24586/2018 e n. 24587/2018, para apresentarem esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas, de modo que foram juntados aos autos as respectivas respostas e novos documentos para a apreciação deste Tribunal de Contas (peças 23 e 25).

Após a análise dos novos documentos a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 804/2020, entendendo pela regularidade da execução financeira do contrato e do termo aditivo, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 1187/2020, opinando pela regularidade, com ressalva, da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 47/2013, está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c a Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64, e restou assim demonstrada:

- Valor Total Empenhado: R$ 42.676,44;

- Notas Fiscais: R$ 42.676,44;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 42.676,44.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

A remessa obrigatória referente à execução financeira foi efetuada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 47/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Moca Comércio de Medicamentos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 47/2013 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 453.436.169/68, no valor de **10 (dez) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios referentes à execução financeira do Contrato Administrativo n. 47/2013 para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

5. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs